

**Lei Municipal Nº 2.119, de 13 de Novembro de 2017.**

***EMENTA: Institui no Município de Maraial – PE, incentivo financeiro aos profissionais de saúde da atenção básica que aderiram e/ou aderirem ao programa nacional de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica – PMAQ-AB, e dá outras providências.***

**A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, BRASIL, APROVOU,**

**A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, BRASIL,** no uso de suas atribuições Constitucionais, e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Maraial, Constituição Estadual de Pernambuco e a Constituição da República Federativa do Brasil, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído e regulamentado no Município de Maraial o incentivo financeiro denominado PMAQ, a ser concedida aos profissionais de saúde da atenção básica que aderiram e/ou aderirem ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, desde que em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica no momento do efetivo pagamento da vantagem pela Administração Municipal.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, a equipe de saúde da atenção básica é composta pelos seguintes cargos:

- I** – Médico
- II** – Enfermeiro
- III** – Odontólogo
- IV** – Técnico em enfermagem
- V** – Auxiliar em saúde bucal
- VI** – Agente comunitário de saúde

**§ 2º** A avaliação das equipes de saúde da atenção básica, bem como os resultados alcançados, são os balizadores do repasse do componente de Qualidade do Piso da Atenção Básica Variável, conforme os critérios definidos pela Portaria nº 1.654/2011 do Ministério da Saúde:

- I** – Insatisfatório ou desclassificado, não dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento;
- II** – Mediano ou abaixo da média, não dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento;



**III** - Acima da média, dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento, na proporção de 60% do montante máximo definido pelo Ministério da Saúde;

**IV**- Muito acima da média, dando à equipe de saúde da atenção básica direito a recebimento, na proporção de 100% do montante máximo definido pelo Ministério da Saúde;

**Art. 2º** A gratificação a que se refere o art. 1º desta Lei será paga com recursos do Incentivo Financeiro do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, transferido fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, instituído pela Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011 e com valores definidos pelo Ministério da Saúde, através de Regulamentação própria, mediante avaliação de desempenho realizada através de monitoramento sistemático e contínuo.

**Parágrafo único.** Os valores referentes ao Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal estão vinculados aos resultados alcançados no desempenho das atividades contratualizadas no ato de adesão ao PMAQ-AB pelo Município e serão aplicados da seguinte forma:

**I** – 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos recebidos pelo Município serão destinados ao pagamento do incentivo financeiro prevista no art. 1º desta Lei aos servidores municipais integrantes das equipes de saúde da atenção básica que aderiram ao PMAQ-AB, observando-se as matrizes da intervenção estabelecidas na auto avaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade a cada repasse realizado pelo Ministério de Saúde;

**II** – 47% (quarenta e sete por cento) do total dos recursos recebidos pelo Município serão destinados para gestão, destinados a estruturação da Atenção Básica Municipal, observando-se as matrizes da intervenção estabelecidas na auto avaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade a cada repasse realizado pelo Ministério de Saúde;

**III** – 3% (três por cento) do total dos recursos recebidos pelo Município serão destinados ao pagamento dos profissionais integrantes da Coordenação da Atenção Básica, observando-se as matrizes da intervenção estabelecidas na auto avaliação de Melhorias do Acesso e Qualidade a cada repasse realizado pelo Ministério de Saúde;

**Art. 3º** O incentivo financeiro PMAQ será pago aos servidores ocupantes dos cargos definidos no Art. 1º desta Lei, no mês imediatamente subsequente ao repasse, considerando o montante efetivamente recebido pelo Município a título de Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável, de acordo com o repasse realizado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal no respectivo período e com o percentual definido no artigo anterior.

**§1º.** O pagamento do incentivo financeiro PMAQ fica condicionado ao recebimento por parte do Município do valor correspondente ao repasse efetuado pelo Governo Federal.

**§ 2º.** O valor referente ao incentivo financeiro PMAQ, devido a cada servidor integrante da equipe de saúde da atenção básica que tenha aderido ao PMAQ-AB, será obtido mediante rateio do total monetário efetivamente recebido pela unidade, calculado

proporcionalmente à carga horária do cargo, emprego ou função desempenhada durante o correspondente período de avaliação, para a obtenção do valor a ser pago individualmente.

§ 3º À exceção do gozo de férias, os afastamentos das atribuições próprias do cargo, emprego ou função desempenhada pelo servidor junto às equipes de saúde da atenção básica que aderiram ao PMAQ-AB no trimestre objeto da avaliação, ocasionarão a perda do direito à gratificação PMAQ, proporcionalmente ao período de afastamento.

§ 4º Os servidores que não mais estiverem em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica no momento do efetivo pagamento da vantagem pela Administração Municipal, não farão jus ao incentivo financeiro que se refere esta Lei, independentemente de terem aderido ao PMAQ-AB.

§ 5º Os valores referentes aos descontos decorrentes de afastamento e o que for devido ao servidor por ventura, exonerado, quando do efetivo pagamento do incentivo financeiro, serão rateados para os servidores que estiverem em atividade junto às equipes de saúde da atenção básica

**Art. 4º** O incentivo financeiro PMAQ não será objeto de incorporação, bem como não servirá de base de cálculo para a concessão de outras vantagens.

**Art. 5º** O pagamento do incentivo financeiro PMAQ em nenhuma hipótese incorporará ao salário do servidor tendo natureza estritamente remuneratória.

**Art. 6º** A vantagem instituída por esta Lei será paga à conta das dotações orçamentárias próprias vigentes no orçamento municipal, segundo Plano de Classificação Funcional Programática e dotações específicas constantes da legislação orçamentaria, em especial vinculadas aos Recursos Vinculados: 4521 – PMAQ

**Art. 7º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MARAIAL, Estado de Pernambuco**, aos 14 (Quatorze) dias do mês de novembro de 2017 (dois mil e dezessete).

**MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA**  
Prefeito  
Gestão 2017 - 2020

**Lei Municipal Nº 2.119, de 13 de Novembro de 2017.**

**SANÇÃO**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, BRASIL, faz saber que a Câmara do Município de Maraial, APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei Municipal Nº 2.119, de 13 de Novembro de 2017.**

**Gabinete do Prefeito, 14 de Novembro de 2017.**

**Marcos Antônio de Moura e Silva**  
**Prefeito**  
**Gestão 2017 -2020**

Publicado no Quadro Geral de Avisos  
da Prefeitura Municipal de Maraial  
Em 14/11/2017

**George Falcão Souto – Funcionário Efetivo**  
**PMN – Mat. 3155**